



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.001324/95-43
Recurso nº. : 12.915
Matéria: : IRPF - EXS.: 1990 e 1991
Recorrente : JORGE JOSÉ ALVES DOS SANTOS
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 15 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.876

IRPF - APLICAÇÃO DA UFIR - A UFIR foi instituída pela Lei Nº 8.383/91, publicada no Diário Oficial da União de 31 de dezembro de 1991. Correta, portanto, sua aplicação a partir de janeiro de 1992, uma vez que foram atendidos os princípios da publicidade e anterioridade das leis.

TRD - Exclui-se da exigência tributária a parcela à variação da TRD, a título de juros, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORGE JOSÉ ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10480.001324/95-43
Acórdão nº : 102-42.876
Recurso nº : 12.915
Recorrente : JORGE JOSÉ ALVES DOS SANTOS

RELATÓRIO

JORGE JOSE ALVES DOS SANTOS, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas - MF sob nº 268.398.494-49, inconformado com a decisão de primeira instância, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fls. 01 e seus anexos (fls. 02/03), exige-se do contribuinte o crédito tributário equivalente a 48.248,17 UFIR, a título de Imposto de Renda Pessoa Física e respectivos acréscimos legais.

As irregularidades apuradas podem assim serem resumidas:

I – Exercício 1990 – OMISSÃO DE RENDIMENTOS atribuídos a sócios de microempresa J. SANTOS VEÍCULOS LTDA. C.G.C – MF nº 12.867.008/001-39, conforme documento de fls.13/14;

II – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – Exercício 1990.

Às fls. 4/43, foram anexados documentos e termos de ocorrências que respaldam o lançamento.

Inconformado, dentro do prazo legal, anexou a impugnação de fls. 47/73

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento em decisão de fls. 77/83, assim ementada:

“IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA PATRIMÔNIO A DESCOBERTO - O acréscimo patrimonial não comprovado, no que tange à origem dos rendimentos que o proporcionou enseja a cobrança do IRPF, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

SRB



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001324/95-43

Acórdão nº. : 102-42.876

APLICABILIDADE DA TRD E DA UFIR - As decisões judiciais somente produzem efeito em relação às partes que integraram o processo judicial e com estrita observância do conteúdo dos julgados, não sendo a Secretaria da Receita Federal competente para apreciar a constitucionalidade de norma legal.

Cientificado em 31/03/97 (AR fls. 86), apresentou o recurso anexado às fls. 89/115, onde, copiando lições doutrinária e jurisprudência judiciária, solicita a exclusão da UFIR e da TR do cálculo do crédito tributário.

Consta às fls. 110/120, contra-razões elaborada pelo Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10480.001324/95-43

Acórdão nº. : 102-42.876

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Desde sua primeira defesa, o recorrente concorda com os valores apontados pela fiscalização como omitidos, discordando, apenas, dos critérios adotados para cálculo do crédito tributário, isto é, da correção monetária baseada nos indexadores da UFIR e da TR.

Tendo em vista que os argumentos utilizados em seu recurso já estavam registrados em sua impugnação e considerando que a autoridade julgadora "a quo" analisou-os e contraditou-os sob o amparo da legislação tributária vigente, adoto os fundamentos registrados pela citada autoridade às fls. 79 a 82.

Discordo, apenas e tão somente, da aplicação da TRD a título de juros de mora, porque sobre essa matéria a Câmara Superior de Recursos Fiscais manifestou-se no Acórdão CSRF/01.1.773 de 17/10/94, no sentido de que por força do disposto no art. 101 do C.T.N e no § 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só pode ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991, com a entrada em vigor a Lei nº 8.218/91.

Isto posto, **Voto** no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir a aplicação da TRD como juros no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 15 de abril de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO